

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Inquérito Civil: 1.20.005.000121/2018-09

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o qual informou a este *Parquet* sobre obra inacabada de Unidade Básica de Saúde no Município de Alto Garças-MT, a qual foi construída com a utilização de recursos federais, por meio do Contrato Administrativo 42/2015 (Documento 1, Página 96 e ss.)

A obra em comento não foi devidamente executada no tempo previsto, sendo inaugurada com diversas pendências e, após ter sido abandonada por longo período, houve deterioração da UBS.

Nesse sentido, em virtude das informações aportadas, o Ministério Público Estadual solicitou a realização de perícia contábil e de engenharia (Documento 1, Página 1035), na qual se constatou:

“(...) A obra da Unidade de Saúde II não foi finalizada e os serviços finalizados sofreram depredação. Existem serviços pagos e não executados por completo, onde o fiscal da obra assinou a medição mesmo sem a conclusão total dos serviços.

Com relação ao superfaturamento por preços dos serviços superiores aos preço de mercado, foi encontrada em um serviço uma irregularidade de R\$ 18.677,67.

Outro superfaturamento encontrado refere-se aos serviços medidos e não executados, executados com má qualidade ou danificados por abandono da obra. Conforme planilha, o valor total dessa irregularidade é de R\$

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

74.131,03 (...)”.

Consequentemente, houve o declínio de atribuição a este órgão ministerial em razão da utilização de recursos federais (Documento 6.1, Página 256).

O Município de Alto Garças, em resposta ao Ministério Público Estadual, prestou as seguintes informações (Documento 6.2, Página 1052):

“(...) venho informar que houve uma 9ª medição da obra de construção da UBS II, e que a mesma encontra-se relacionada em anexo.

(...)

Não houve aditivos de serviços ou de valores para esta obra, apenas aditivos de prazo.

Quanto à Planilha de Medição Rescisória do Contrato, informo que a mesma ainda não fora elaborada, em função de ser uma obra com recursos do Ministério da Saúde, com projeto padrão a ser seguido, mas que houve um descumprimento quanto às dimensões e qualidade esperada, podendo implicar recusa por parte da Concedente.

Caso isso venha ocorrer, além dos serviços que não foram feitos, e dos serviços pagos, mas não executados, poderá também existir serviços pagos, atestados pela fiscalização da Prefeitura na época, mas que deverão ser refeitos.

Buscando uma solução, foi solicitada uma visita do Corpo Técnico do Ministério da Saúde, para que aconteça uma vistoria na obra, e que seja apresentado um relatório de todos os serviços que estão em condições de serem recebidos e prestado contas.

(...)

O total de pagamentos já efetuados representa um montante de 76,12% dos serviços contratados (...)”.

Em complemento aos dados informados, foram solicitadas informações ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Ministério da Saúde, ao Município de Alto Garças e ao Fundo Nacional de Saúde.

Em sequência, o Município de Alto Graças informou o seguinte (Documento 16, Página 1):

- a) a obra não foi concluída e não foi expedido termo de recebimento definitivo da obra;*
- b) o contrato de execução não se encontra vigente e houve rescisão contratual após notificações não respondidas, em 14.09.2017;*
- c) o contrato de repasse encontra-se vigente até 22.01.2019;*
- d) foi afixada placa de inauguração da obra;*
- e) em relação ao pagamento de serviços não executados, a obra foi fiscalizada até 31.12.2016, por fiscal contratado, sendo necessário averiguar se há medições atestadas ou se houve pagamento sem a aprovação do fiscal;*
- f) as irregularidades apontadas não foram corrigidas;*
- g) houve vitória pelo Ministério da Saúde;*
- h) não houve novo contrato para o término da obra.*

O Fundo Nacional de Saúde, por sua vez, sugeriu que as informações fossem solicitadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde, haja vista que a referida secretaria é a responsável pelo SISMOB, que é o sistema informatizado desenvolvido pelo Ministério da Saúde para cadastro e análise de propostas de projetos de saúde e monitoramento da execução de obras de transferência fundo a fundo (Documento 15, Página 1).

Assim, foram solicitadas novas informações ao Município de Alto Garças e ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde.

O Município de Alto Garças juntou o Documento 43, Página 1, informando que houve um novo contrato e que a obra seria finalizada no mês de setembro/2019. Confira-se:

“(...) Informamos que no dia 22/01/2019 abrimos uma nova licitação, processo Administrativo nº 10/2019 e resultado final no dia 11/02/2019. Sendo que a empresa vencedora foi a construtora Sérgio Marcos Maciel Borges e Cia Ltda.

Assim, cumprindo os prazos legais para confecção e assinatura do contrato nº 028/2019 e ordem de serviço em 20/03/2019, a empresa iniciou as obras.

Conforme o Sistema de Monitoramento de Obras-SISMOB o prazo final para conclusão da obra é dia 14/09/2019 (...).”

Ato contínuo, este MPF encaminhou o Relatório Técnico nº 020/2018 ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde para conhecimento e manifestação, bem como foram solicitadas informações acerca de realização de vistoria e prestação de contas, encaminhando, após, as devidas conclusões.

Ademais, foi solicitado, também, que o Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde e o Município de Alto Garças se manifestassem a respeito das medidas adotadas em relação ao superfaturamento apontado pelo Ministério Público Estadual no Relatório Técnico nº 020/2018 supracitado.

Por consequência, o Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde juntou o Documento 48, Página 1, noticiando que não realizou vistoria *in loco* e que o monitoramento realizado pelo departamento não abrange as documentações

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

relacionadas à execução e medição de serviços, assim como sobre o repasse municipal para a empresa executora, explicitando que neste monitoramento não é possível verificar o superfaturamento de obras.

Deste modo, informou que a aprovação das prestações de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo é de competência do Conselho Municipal de Saúde e que no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB - consta que obra foi concluída em 30.08.2019, cuja documentação pertinente a tal conclusão ainda não foi analisada pelo Setor de Monitoramento.

Oficiado, o Município de Alto Garças/MT juntou o Documento 49, Página 1, relatando que a atual gestão constatou irregularidades nas obras da Unidade Básica de Saúde II – UBS II - e que empregou recursos próprios, tendo prestado contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Dessa maneira, o Município anexou relatório subscrito pelo Conselho Municipal de Saúde informando que, na data de 30.10.2019, realizou visitas na obras da UBS II e fiscalizou a estrutura, ambientes e acabamento, detectando que a obra está finalizada.

Desta feita, foram solicitadas novas informações ao Departamento de Atenção Básica e ao Conselho Municipal de Saúde de Alto Garças, requisitando vistoria, informações sobre o saneamento das irregularidades e prestação de contas.

Por meio do documento Documento 73, Página 3, o Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde informou, novamente, que não foi realizada vistoria *in loco* no município e que o monitoramento foi realizado conforme as informações inseridas no SISMOB:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

"(...)2.3.Conforme informações extraídas do SISMOB, a proposta de Construção de Unidade de Saúde da Família Equipe 02, no Município de Alto Garças/MT, cadastrada sob o nº 15196.9510001/13-002 foi habilitada pela Portaria nº 1380 de 09 de julho 2013, concluída na data de 30/08/2019 e inaugurada na data de 20/03/2020, com CNES nº 3078736. Segue em anexo (0017344630) o espelho da proposta e ficha extraída do site de domínio público do CNES <http://cnes.datasus.gov.br/> (...)"

No tocante à prestação de contas, tal Departamento reiterou a informação de que a aprovação das prestações de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo é de competência do Conselho Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, por seu turno, afirmou que realizou fiscalização na Unidade de Saúde e concluiu que a obra encontra-se a acabada e em perfeito funcionamento, atendendo todas as prerrogativas do Ministério da Saúde, todavia não apresentou resposta sobre a prestação de contas (Documento 74, Página 1).

A partir de tais esclarecimentos, expediu-se novo ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Alto Garças solicitando informações atualizadas acerca da presente demanda, por meio do Ofício nº 446/2021, todavia, até a presente data, não houve manifestação.

Por conseguinte, oficiou-se a Prefeitura de Alto Garças, pugnando que fossem encaminhados: *a medição rescisória relacionada ao Contrato n. 042/2015, firmado entre o município e a empresa TRB ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES ESERVIÇOS EIRELI EPP, o qual teve por objeto viabilizar a construção da Unidade Básica de Saúde II; o Termo de Referência do respectivo contrato, bem como os relatórios de fiscalização assinalados*

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

pela fiscal do referido contrato, mormente os atestes relacionados às Notas Fiscais n.ºs. 191, 192, 202 e 206/2015, e; 237,251, 257, 259 e 262/2016, e; o histórico funcional da ex-servidora Andreia Cassol, contendo, inclusive, eventuais portarias com designação de função de confiança/cargo em comissão atrelados à administração municipal.

Além do mais, esta PRM solicitou ao CREA-MT que fosse informado se a ART de Execução nº 2238113/2015, em nome de Alessandro Borsato Moyses, a qual teve por objeto a atividade técnica de Construção da UBS II do Município de Alto Garças, sofreu alguma substituição ou complementação, bem como quando se deu a sua baixa (Documento 122, Página 1).

Outrossim, requisitou-se à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em nome de seu presidente, o encaminhamento do(a) extrato/relação de contratos firmados pela TRB Engenharia, Construções e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 12.538.397/0001- 59) que foram objetos de rescisão por paralisação de obra públicas, extraídas do Sistema GeoObras.

Considerando a ausência de resposta do TCE-MT (Documento 128, Página 1), solicitou-se estas mesmas informações ao Consultor Jurídico do TCE-MT (Documento 132, Página 1).

Após, aportou, neste ofício criminal, documento de relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli do TCE-MT, sugerindo o encaminhamento do ofício à Secex de Obras e Infraestrutura do TCE-MT, o qual foi, efetivamente, encaminhado para conhecimento e providências, com posterior envio das informações à Consultoria Jurídica Geral deste tribunal, para posteriores deliberações perante este MPF (Documento 136.1, Página 10).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Por último, foi enviado a esta PRM manifestação do TCE-MT sobre as inquirições feitas por este *Parquet* (Documento 136.1, Páginas 13-16).

É o relatório necessário. Passa-se à análise.

Em que pese toda a investigação realizada, não foram descobertos elementos indicativos de atos dolosos vocacionados a se enquadrarem em qualquer das condutas previstas no rol taxativo das hipóteses de improbidade administrativa, quais sejam: enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios administrativos.

Nesse diapasão, com as novas alterações legislativas na LIA, destaca-se a obrigatoriedade da exigência de dolo específico, em todas as hipóteses legais, para a configuração de improbidade administrativa, não sendo satisfatório para tanto apenas o dolo genérico. Assim sendo, relevante trazer à tona entendimento jurisprudencial do STJ acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido" (STJ - REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022).

Logo, com as citadas modificações promovidas pela Lei n. 14.230/21 na regulamentação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), tem-se como inviável a imputação de conduta culposa de improbidade administrativa.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Com efeito, a Lei n. 14.230/21 extinguiu o ato ímprobo culposo anteriormente tipificado no art. 10 da Lei n. 8.429/92, e, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esta alteração apenas não retroage para atingir os casos definitivamente julgados, ou seja, a alteração tem aplicação imediata para os casos ainda não acobertados por decisão transitada em julgada, *in verbis*:

"(...) O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (...)"

Dessa forma, ainda que possamos verificar que na obra da UBS II, no Município de Alto Garças, houve erros de execução e danificações por abandono pela primeira empresa contratada - o que gerou a contratação de nova empresa para continuidade dos serviços - não se vislumbram condutas dolosas específicas que reflitam ato

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

improbo, haja vista que tais falhas demonstradas (Relatório Técnico nº 20 - Documento 6.2, Página 1035 e ss.) não se encaixam em tipos ímprobos de direito sancionador e apontam para descuidada administração/gestão dos recursos públicos. Não se provou má-fé ou especial intenção desonesta dos servidores públicos e particulares que atuaram à época: Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, Andréia Cassol, José Petrílio G. Borges, Sérgio Navarro Vieira, TRB Engenharia, Construções e Serviços Eireli EPP, Antônio Marciel Ribeiro e Alessandro Borsato Moyses.

Ressalte-se que a obra foi concluída na gestão posterior e atestada a conclusão de edificação (Documento 48.1, Página 11).

O SISMOB CIDADÃO, do Ministério da Saúde, aduz que a obra foi finalizada - percentual de 100% (<https://sismobcidadao.saude.gov.br/obra/20265>).

Ademais, assim se manifestou o presidente do Conselho Municipal de Saúde (Documento 87, Página 2):

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

A princípio, cabe destacar que o Conselho Municipal de Saúde por meio de reunião realizada com seus membros aprovou a prestação de contas da obra da Unidade de Saúde ESF II da Vila Morena com ressalvas – conforme comprova ata em anexo -, uma vez que a irregularidade apontada pelo MP no que se refere ao superfaturamento, não houve uma análise pormenorizada realizada, em razão deste Conselho não possuir aptidão técnica para tal ato.

Nota-se que, a aprovação das contas diz respeito à utilização dos recursos, ou seja, ao montante empenhado e pago pela obra, sem que houvesse o detalhamento dos serviços.

Cabe ressaltar que, o Conselho é um órgão de fiscalização externa, sendo que o executivo é incumbido através de seus fiscais de contrato, gestores e sua controladoria interna, realizar a fiscalização interna dos serviços, contratos, orçamentos, dentro outros.

Como pode-se observar, em nenhum momento foi praticado qualquer ato irregular que colocasse alguma conduta em suspeita, sendo que as ações foram sempre pautadas na boa-fé, respeitando o zelo pelo dinheiro público, inclusive, aplicando medidas que viessem a evitar danos ao erário municipal.

Outra resposta do Conselho Municipal de Saúde e fotos da UBS II retratando o funcionamento da unidade, inclusive com equipamentos já instalados e funcionário trabalhando (Documento 74).

Não bastasse, extrai-se que o Ministério da Saúde aprovou a liberação das parcelas de acordo com a evolução da execução (Documento 87.2, Página 11; Documento 48, Página 13).

Por outro lado, registra-se inexistir medida a ser tomada no âmbito criminal.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Nesse passo, observa-se a inexistência de contexto de peculato (art. 312, CP), porquanto para sua consumação é necessário que haja a apropriação ou o desvio de dinheiro, valor ou bem público, de modo minimamente certo, não sendo suficiente eventuais ilações ou elucubrações a partir de deficiência ou erros na execução de fases de projeto de engenharia.

As provas colacionadas aos autos também não têm o condão de confirmar o dolo específico de se apropriar ou desviar recursos ou renda públicas em proveito próprio ou alheio ou de utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

O mesmo se diga em relação a possível presença de elementos do crime de estelionato (art. 171, § 3º do CP), uma vez que as medições eram apresentadas e submetidas a observações técnicas da prefeitura e do Ministério da Saúde. O que se vê é que as dificuldades inerentes à fiscalização da prestação de serviços de natureza continuada - conquanto a desídia e negligência do servidor nomeado fiscal do contrato - não são capazes de atrair a incidência das normas de Direito Penal.

Nessa senda, só é possível a extração de ordens de pagamento embasadas em vistorias, resumos e relatórios técnicos de medição, sem comprovação clara de dolo de inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o erário público, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ilustrativamente, observe-se:

PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À POSSÍVEL EXECUÇÃO DO SERVIÇO A POSTERIORI. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. I. Não há dúvidas de que o primeiro réu, na qualidade de fiscal do contrato, quando da 35ª Medição Provisória das obras de manutenção, conservação/recuperação da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Rodovia BR- 101/ES, ratificou a documentação encaminhada pela contratada sem que tivesse, de fato, vistoriado o local no período de medição, permitindo, portanto, o adimplemento das obrigações contratuais por parte da Administração Pública sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado nos exatos termos em que acordado. II - O que resta cabalmente demonstrado é a total desorganização do órgão e dos mecanismos de controle, as dificuldades inerentes à fiscalização da prestação de serviços de natureza continuada e, mesmo, a desídia e negligência do servidor nomeado fiscal do contrato, o que, todavia, por si só, não é capaz de atrair a incidência das normas de Direito Penal. III - A dúvida razoável que deve ser sopesada em favor dos réus é justamente a ausência de comprovação da inexecução do serviço a posteriori, o que revelaria, incontestemente, a conduta dolosa do representante da empresa em lesar a administração pública. IV - Não há que se olvidar, nesse ponto, que o segundo réu era o funcionário da NOTEMPER responsável pelo repasse de informações ao DNIT, não me parecendo, prima facie, que tivesse interesse direto e pessoal no eventual recebimento pela pessoa jurídica de valores sem a correlata prestação dos serviços. E aqui nada se apurou sobre a eventual participação nos fatos dos representantes da empresa. V - A Nota Técnica CGU-Regional/ES nº 5.025/2008 juntada aos autos após a prolação da sentença fundamentou-se na comparação das imagens captadas na rodovia no dia 1º de março com as imagens produzidas por ocasião das visitas técnicas realizadas nos dias 24 de março, 12 de abril, 26 de abril e 12 de maio de 2011, ultimando por concluir pela não realização do serviço de "Limpeza de sarjeta e meio fio" e pela parcial execução dos serviços de "Roçada de capim colônio". De toda sorte, a ausência de qualquer fiscalização no período entre o dia 1º de março e o dia 24 daquele mês faz persistir a dúvida acerca da eventual realização do serviço, ainda que parcial, nesse período. VI - Mantida a absolvição. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. VII - Recurso ministerial não provido. (TRF-2 - Ap: 00122701320114025001 ES 0012270-13.2011.4.02.5001, Relator: GUSTAVO ARRUDA MACEDO, Data de Julgamento: 07/06/2019, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Desse modo, não se evidenciou contexto além de má execução de fases de obra pública, e não se formou acervo investigatório mínimo relativamente à materialidade, autoria

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Assinado com login e senha por RAUL BATISTA LEITE, em 25/06/2023 19:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0a304a5b.ba3f0e1c.613385d0.2860aa12

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

10º OFÍCIO CRIMINAL

e dolo dos crimes do art. 299 do Código Penal, do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, artigos 171 e 312 do Código Penal, tornando absolutamente inviável o início de uma ação penal.

Não se vislumbra outra medida senão o arquivamento da investigação, o que se mostra forçoso, inclusive, diante da Orientação n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo a qual: *A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.*

Diante do exposto, pela não afiguração de dolo específico (artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21), por ausência de justa causa, com fulcro na ausência de linha investigativa viável e prezando pela duração razoável do processo, promovo o **arquivamento** do expediente em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010, no art. 10 da Res. CNMP 23/2007 e art. 19 da Res. CNMP 181/2017.

Dispensada a notificação do representante, pois a comunicação inicial se deu em razão do cumprimento de dever de ofício:

Orientação n. 8 da 5ª CCR/MPF: Promovido o arquivamento de procedimento administrativo ou de inquérito civil, o noticiante será cientificado, preferencialmente por correio eletrônico, para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 dias. A cientificação será facultativa quando o procedimento ou inquérito civil tiver sido instaurado em face de dever de ofício. Interposto recurso e mantida na origem a decisão, os autos serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

PRM-ROO-MT-00005799/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
10º OFÍCIO CRIMINAL

Revisão para sua apreciação).

Encaminhem-se os autos à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Rondonópolis-MT, *data da assinatura eletrônica.*

RAUL BATISTA LEITE

Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Rua Dom Bosco, nº 408, Jardim Guanabara - CEP 78.710-160 - Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3321-7300

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Termo de Deliberação

PROCESSO: IC - 1.20.005.000121/2018-09 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alto Garças/MT. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. Atraso na construção de unidade básica de saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação.

SESSÃO: 27ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2023

Relator(a): RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Membro: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Membro: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 19 de outubro de 2023.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

3
PROCURADOR
DA
REPÚBLICA

PGR-00242447/2023

MPF/PGR/5ª CCR

Fls. _____



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Análise de Inquérito Civil

Voto

Relator: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Voto: 2405/2023

Número: 1.20.005.000121/2018-09

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Procurador oficiante: RAUL BATISTA LEITE

Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alto Garças/MT. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. Atraso na construção de unidade básica de saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação.

Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação.

assinatura digital

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Relator